



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

### Gabinete da Presidência

Américo Brasiliense, 28 de abril de 2021

**Processo administrativo nº. 069/2021**

**Compras e cotações nº. 018/2021**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS DE COPA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, COM CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SEM O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA**

**Recorrente: SF Conservação, Limpeza e Paisagismo LTDA**

**Recorrido: Comissão de Licitação**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SF Conservação, Limpeza e Paisagismo LTDA**, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou referida empresa, sob o argumento de que há irregularidades na documentação de habilitação, especificamente no anexo VI do Edital (declaração de inexistência de débitos municipais).
2. Cumpridas as formalidades legais, fora oportunizado à licitante a apresentação de razões recursais e aos demais licitantes apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas somente pela empresa **Rodrigo Godoy EIRELI**, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.
3. Tem-se que o recurso e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procedo à análise dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.
4. É o relatório.
5. **Fundada parcialmente a pretensão recursal.**
6. Volta-se o inconformismo da empresa **SF Conservação, Limpeza e Paisagismo LTDA.**, Recorrente, contra a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação na sessão pública de 09 de abril de 2021 (09/04/2021), com o seguinte teor:

“Verificou-se, após a análise dos documentos presentes no envelope, que a empresa apresentou a certidão de



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

inscrição mobiliária, porém não apresentou a certidão imobiliária. Por ter apresentado documento do anexo 6 do edital, considerou-se suprida a necessidade de informações que constariam presentes na certidão mobiliária e imobiliária. (...) Após um tempo, o representante da empresa Rodrigo Godoy – Serviços e Terceirizações identificou que o anexo 6 do edital, enviado pela empresa em questão, estava se referindo ao município de Américo Brasiliense/SP, porém a empresa é sediada no município de Araraquara/SP, tendo, ainda, feito o adendo de que “uma declaração de que não existe débito municipal, não poderia substituir uma certidão municipal”. Em seguida, a Comissão de Licitação declarou a empresa SF Conservação Limpeza e Paisagismo – LTDA inabilitada do certame, vez que a declaração apresentada pelo Licitante não refere-se ao município sede da empresa, tendo sido o representante enviado pela mesma informado de que teria o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para impugnar a decisão proferida.”

6. Entendo ser o caso de acolher o inconformismo da Recorrente, vez que, por um lado, de fato, analisando-se os autos, verifica-se que a declaração apresentada pelo Licitante (anexo VI do Edital – declaração de inexistência de débitos municipais) não se refere ao município sede da empresa (Araraquara), conforme determina o item 7.4, “g”, do Edital que assim determina:

7.4 - Para efeito de habilitação, as licitantes interessadas deverão apresentar os documentos abaixo indicados, em cópias autenticadas ou originais com cópias simples, para conferência:

(...)

g) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do **domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;

7. Porém, não obstante o acima exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), sabe-se que a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, sem, contudo, com isso, sobrepor-se ao interesse público o formalismo puro e despropositado, em desacato aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade. Vejamos:



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

8. Tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É isso que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

9. À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante, sob pena de priorização de formalismo excessivo em detrimento da escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP em recentíssima decisão nos autos de Apelação Cível nº 1000780-67.2020.8.26.0083, da Comarca de Aguai:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Município de Aguai - Pretensão da apelante de afastar a decisão que a excluiu do Chamamento Público nº 02/2020. Serviço de Acolhimento Institucional Impetrada que foi classificada em primeiro lugar e, posteriormente, inabilitada - Exclusão do procedimento que foi fundamentada na não apresentação de certidão negativa estadual. Edital que previa a possibilidade da comissão em promover diligência para complementar a instrução. Documento facilmente obtido pela internet. Excesso de formalismo que afronta ao princípio da proposta mais vantajosa. Ato de desclassificação do certame que deve ser anulado em prol do interesse público. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1000780-67.2020.8.26.0083. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. MAURÍCIO FIORITO. Julgado em 25/03/2021)

10. Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra. Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

**Rua Manoel Borba, 298, Praça Caetano Nigro – CEP 14820-003 – Américo Brasiliense – SP**  
**www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br – Fone: (16) 3392-1134**



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

11. Não obstante todo o apontado, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, ponderando-se sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, bem como dos princípios que regem as licitações públicas, em especial aquele insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que nos lembram que a licitação destina-se, dentre outras coisas a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

12. Diante disso **concedo parcial provimento ao recurso interposto** para reformar a decisão da Comissão de Licitação proferida na sessão pública de 09/04/2021 que inabilitou de plano a empresa Recorrente, para:

(i) determinar à Comissão de Licitação que observe a regra do artigo 43, § 3º da Lei de Licitações para promover à diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo que, para tanto, concedo o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas contados da data da publicação desta decisão ou de sua ciência inequívoca ao licitante para que apresente certidão complementar ao anexo VI do Edital – declaração de inexistência de débitos municipais) e item 7.4, “g”, do Edital, **visando exclusivamente esclarecer ou complementar a instrução do processo** no que se refere à verificação do atendimento do item 7.4., “g”;

(ii) determinar à Comissão de Licitação que promova a análise do documento eventualmente apresentado pelo licitante, no prazo assinalado, verificando sua conformidade ou não com o edital.

9. Determina-se a ciência dos interessados, bem como a publicação desta decisão nos canais oficiais da Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP.

**José Roberto de Andrade**  
**Presidente da Câmara Municipal**